



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 58553
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Comendador Gomes
Exercício: 1995

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inicialmente, registro que os presentes autos, que anteriormente tramitavam sob a competência da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva foram redistribuídos à Procuradoria-Geral por envolver possível hipótese de prescrição.

2. Nos termos do Acórdão de fls. 172/173, a Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada em 04/10/2007, decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do exercício de 1995;
- b) determinar o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos Vereadores, na importância de R\$972,35 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) cada um, e pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$592,72 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos);
- c) julgar irregulares e de responsabilidade do ordenador as Notas de Empenho relacionadas às fls. 66, 68 e 70, por não constarem as assinaturas do favorecido, Sr. Márcio Pereira Serafim, e não restarem comprovadas cabalmente as quitações ou entrega dos bens ou prestações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

- d) julgar irregulares e de responsabilidade do ordenador as despesas realizadas com publicidade, pois não comprovado tratar-se de publicidade institucional, no valor de R\$898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), que deverá ser ressarcido aos cofres públicos devidamente corrigido;
- e) aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial, por não existir, à época, controle interno;
- f) determinar a notificação do Serviço de Contabilidade para que efetue as correções necessárias em relação à Execução Financeira e Patrimonial, de acordo com a informação da DAC de fl. 47, considerando que não se apurou a ocorrência de dano ou má-fé,

3. O Procurador Geral, por meio do ofício de fl. 258, encaminhou a certidão de débito contra o Sr. Siomar Ferreira de Andrade ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que promovesse as medidas necessárias à execução do julgado.

4. O Procurador Geral oficiou também o Prefeito Municipal de Comendador Gomes, para propor à execução dos débitos imputados pelo Tribunal, comprovando a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição da ação judicial executória, conforme documento de fl. 259.

5. Diante da ausência de resposta por parte do Prefeito Municipal de Comendador Gomes, o Procurador-Geral enviou ofício à Procuradoria de Combate aos crimes Praticados por Agentes Políticos, para apuração do crime de prevaricação, em razão da inércia do referido agente político.

6. Por meio dos ofícios acostados às fls. 266 e 268, o Procurador Geral informou à Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal da falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

manifestação do Prefeito, e lhe enviou cópia integral dos autos, para a adoção das providências cabíveis relacionadas à defesa do patrimônio público, bem como para tomar as medidas que entender pertinentes em razão dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

7. O Prefeito Municipal de Comendador Gomes informou, às fls. 273/274, que encaminhou à Câmara um Projeto de Lei, que foi aprovado e se encontra devidamente sancionado e publicado (fl.275), autorizando o parcelamento do débito, tendo sido encaminhados os ofícios de cobrança aos devedores e seus herdeiros, solicitando que os mesmos assinassem o termo de confissão e parcelamento de dívida (fls.276/277), até o dia 25/05/2012.

8. O Procurador-Geral, por meio do documento acostado à fl. 280, requisitou do Prefeito Municipal de Comendador Gomes a remessa dos documentos que demonstrassem o pagamento parcelado do débito ou a quitação da dívida com o erário municipal, no prazo de 30 dias.

9. O Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues da Silva Neto informa, às fls. 296/297, que, ao serem intimados, os vereadores compareceram à Prefeitura, tendo sido detectados, nas respectivas certidões de débito, os seguintes erros:

- a) A Certidão n.º 575/2010, em nome de Siomar Ferreira de Andrade, fixa débitos de responsabilidade do Presidente da Câmara à época, sendo que, em 1995, o Chefe do Poder Legislativo era o Sr. Eucarício Alves da Silva;
- b) A Certidão n.º 578/2010, em nome de Eucarício Alves da Silva, que à época era o Presidente da Câmara, não constam os valores devidos ao Chefe do Poder Legislativo Municipais, em virtude de despesas consideradas irregulares;
- c) A Certidão n.º 584/2010, em nome de Carlos Teodoro Ferreira, lançou recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

de 1995, sendo que ele faleceu em outubro do referido ano;

d) A Certidão n.º 577/210, em nome de Vigilato Paula da Silva lançou recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício de 1995, sendo que ele assumiu o seu mandato somente em novembro do referido ano.

10. A Unidade Técnica, às fls. 308 a 312, informou que, em relação aos recebimentos a maior de remuneração apurados por este Tribunal, não foram identificados os Edis e tampouco elaborados cálculos em valores individualizados.

11. De acordo com o Órgão Técnico, as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Comendador Gomes são procedentes, devendo ser alterada a decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal em 04/10/2007, cujas notas taquigráficas estão acostadas às fls. 166 a 173, para correção das falhas verificadas.

12. A Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada em 20/09/2012, em razão de equívoco na instrução processual, retificou a decisão anteriormente proferida, na parte que diz respeito às imputações aos vereadores Siomar Ferreira de Andrade, Eucarício Alves da Silva, Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de documentos e alegações que entendessem cabíveis, devendo, no caso do Sr. Carlos Teodoro Ferreira, já falecido, ser chamado o inventariante.

13. Em seguida os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para elaboração de novo levantamento dos valores impugnados a serem atribuídos a cada um desses edis, o que foi feito às fls. 319 a 328.

14. Os interessados, embora citados, não se manifestaram, nos termos das certidões acostadas às fls. 362 e 380.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

15. Em seguida, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 381.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as ilicitudes que não geraram dano – Prescrição da pretensão punitiva

16. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

17. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

18. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

19. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

20. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

21. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

“sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

22. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

23. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

24. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

25. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

26. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso I**, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em **17/07/1996** (fl.54) e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

27. Dessa forma, em relação às irregularidades que não geraram dano ao erário, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Sobre as ilicitudes que podem gerar dano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

A) Falta de comprovação das despesas com documentos legais

28. Com base no art. 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, a Primeira Câmara deste Tribunal, tendo em vista a falta de comprovação de quitação do favorecido ou da entrega dos bens ou serviços contratados, nos termos das notas taquigráficas de fls. 166 a 171, considerou irregulares e de responsabilidade do ordenador as despesas efetuadas em favor do Sr. Márcio Pereira Serafim, descritas nas notas de empenho acostadas às fls. 66, 68 e 70, que estariam sem as assinaturas do favorecido e que, somadas, totalizaram R\$1.200,00.

29. Contudo, examinando as notas de empenho de fls. 66 e 68, constato que foi o favorecido, Sr. Márcio Pereira Serafim, que prestava serviço de assistência contábil à Câmara Municipal de Comendador Gomes, quem elaborou as demonstrações dos saldos disponíveis dessas notas e o Presidente da Câmara à época atestou os recebimentos dos serviços prestados, cumprindo o estágio da liquidação de despesa previsto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64, por meio do qual a Administração reconhece o direito adquirido pelo credor e cumpre condição essencial para que exista o pagamento da despesa. Além disso, consta, em campo próprio das notas de empenho, a indicação dos cheques que foram utilizados para efetuar os pagamentos realizados.

30. Dessa forma, considero insubsistente o fundamento legal utilizado para impugnação dessas despesas, no valor total de R\$500,00 que foi a ofensa ao disposto no inciso III do parágrafo 2º do art. 63 da Lei n.º 4.320/64.

31. Em relação a esses gastos, entendo que não deverá haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

cobrança de valores para restituição ao erário.

32. Já sobre a nota de empenho juntada à fl. 70, no valor de R\$700,00, verifico que, ao contrário do que consta da decisão da Primeira Câmara, o favorecido não foi o Sr. Márcio Pereira Serafim, mas foi a Sra. Terezinha Maria Vieira Ferro, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Comendador Gomes.

33. No entanto, tal despesa, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 166 a 171, não restou devidamente comprovada nos autos. Nenhuma autoridade municipal atestou a efetivação do serviço contratado, ficando esse gasto sem a devida demonstração do cumprimento do estágio da liquidação previsto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64. Também não há comprovação de que a favorecida indicada na nota de empenho tenha tomado ciência desse gasto ou que tenha recebido a quantia correspondente a essa despesa.

34. Assim, o valor correspondente deve ser atribuído ao Presidente da Câmara Municipal à época.

B) Despesas com publicidade desacompanhadas dos textos das matérias veiculadas

35. Nos termos das notas taquigráficas de fls. 166 a 171, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou irregulares e de responsabilidade de quem as ordenou, as despesas, no valor total de R\$898,00, desacompanhadas de comprovantes de que se tratavam de publicidades institucionais previstas no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal.

36. Devido à inexistência nos autos de documentação hábil para demonstrar a regularidade desses gastos, entendo que se deve cobrar do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

ordenador a restituição do montante despendido.

C) Pagamentos a maior de remuneração aos agentes políticos.

37. Em decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, foi determinado o ressarcimento ao erário dos valores a maior recebidos pelos Vereadores (R\$972,35) e pelo Presidente da Câmara (R\$592,72), conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 166 a 171.

38. A Segunda Câmara, nos termos da notas taquigráficas de fls. 316/317, diante de imprecisões ocorridas no julgamento da Primeira Câmara, retificou a decisão anteriormente proferida, notadamente, na parte que diz respeito às imputações aos Edis Siomar Ferreira de Andrade, Eucarício Alves da Silva, Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de documentos e alegações que entenderem cabíveis, devendo, no caso do Sr. Carlos Teodoro Ferreira, já falecido, ser chamado o inventariante.

39. Nos termos das certidões acostadas às fls. 362 e 380, os interessados, embora citados, não se manifestaram acerca do novo estudo técnico de fls. 324 a 328, onde foram atribuídos, a cada um desses vereadores, novos valores de irregularidades.

40. De acordo com esse novo estudo, em relação ao recebimento a maior de remuneração, foram apurados os seguintes valores: Eucarício Alves da Silva e Siomar Ferreira de Andrade, R\$972,35, cada um; Carlos Teodoro Ferreira, R\$717,45, e Vigilato Paula da Silva, R\$254,90.

41. Em relação a essa matéria, cabe destacar que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

apontamentos concernentes a pagamentos de remuneração à maior aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, foram efetuados com base nos cálculos de fls. 80 a 87, que serviram de subsídio para a decisão da Primeira Câmara, constante das notas taquigráficas de fls. 166 a 171, e, posteriormente, para a elaboração do estudo de fls. 319 a 328, que precede a este parecer.

42. Contudo, apesar dessa irregularidade ensejar dano ao erário, este processo não possui elementos suficientes para a sua comprovação ou quantificação, porquanto ausente nos autos a evolução da memória de cálculo do VBCC DEZ/94, a partir do qual teriam se baseado os referidos estudos técnicos para concluir pela irregularidade.

43. Portanto, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, no julgamento do processo de Prestação de Contas Municipal n.º 444481, em Sessão realizada pela Segunda Câmara em 10/04/2014 “(...) *relativamente ao pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara e aos vereadores, não há que falar em recebimentos a maior, (...), pois não consta dos autos a memória de cálculo da evolução do VBCC (...)*”.

44. Face ao exposto, considero insubsistente o apontamento de irregularidade em relação a essa matéria.

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, em relação às ilicitudes que não ensejaram dano ao erário, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 110-C, §1º, I e §2º e 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 133/2014.

46. Diante das razões constantes deste parecer, OPINO pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

cancelamento das Certidões de Débito emitidas com base no apontamento relativo a remuneração a maior dos edis, que foram expedidas em nome dos vereadores Moyses Alves Ferreira, Nazur Lopes Pimenta, Waldir de Freitas Borges, Waltrudes de Freitas, que de acordo com o documento de fls. 229, já teria promovido a restituição de valores aos cofres municipais, e Laudimar Teodoro Ferreira.

47. OPINO pela não emissão de novas certidões de débito em nome dos vereadores, Siomar Ferreira de Andrade; Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, cujas imputações impostas pela Primeira Câmara deste Tribunal em razão de supostos recebimentos a maior de remuneração, foram posteriormente anuladas pela Segunda Câmara.

48. OPINO, ainda, pela emissão da Certidão de Débito em nome do ordenador de despesa e Presidente da Câmara no exercício ora examinado, Sr. Eucarício Alves da Silva, em razão das despesas com publicidade desacompanhadas dos textos das matérias veiculadas, no valor total de R\$898,00, e da irregularidade referente à falta de comprovação das despesas com documentos legais, no valor de R\$700,00, que foi efetuada em favor da Sra. Terezinha Maria Vieira Ferro e não em nome do Sr. Márcio Pereira Serafim, que havia sido considerado o favorecido quando do julgamento proferido pela Primeira Câmara.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)